



# Tribunal de Contas

---

ACÓRDÃO N.º 31/2008 - 28.Fev.2008 - 1ªS/SS

(Processo n.º 1598/2007)

**DESCRITORES:** Aclaração de Acórdão - Contrato de Empréstimo -  
Esclarecimento Suplementar

## SUMÁRIO:

1. Nos termos do art.º 669.º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Civil, qualquer das partes pode requerer ao tribunal que proferiu a sentença, o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão, ou dos seus fundamentos.
2. O Tribunal considera ser de indeferir o pedido de aclaração do Município, por não existir qualquer ambiguidade no Acórdão que redunde em obscuridade do mesmo, por entender que:
  - a violação directa do art.º 40.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, norma de inquestionável natureza financeira, constitui fundamento da recusa do visto previsto no art.º 44.º, n.º 3, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e não fundamento da recusa do visto a que alude a al. c) do referido preceito legal;
  - a competência do Tribunal de Contas para ajuizar da substância, fiabilidade e sustentabilidade do Plano de Saneamento Financeiro circunscreve-se, apenas, ao empréstimo contratado (art.º 40.º da Lei n.º 2/2007), e não aos planos de reequilíbrio financeiro previstos no art.º 41.º da mesma Lei.



## Tribunal de Contas

---

3. O Tribunal considera ser de efectuar a aclaração do acórdão em relação à expressão “Plano Estratégico”, como sendo o conjunto de medidas de actuação estratégica e de investimento futuros, a efectuar pelo Município, durante o período de maturidade do empréstimo contratado, ou seja, no período de 2008 a 2020.

**Conselheiro Relator:** António M. Santos Soares



## ACÓRDÃO Nº 31 /08 - 28. FEV. 08 – 1ª S/SS

### Proc. nº 1598/07

Acordam, em conferência, os Juízes da 1ª Secção do Tribunal de Contas:

1. Veio o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, através de ofício, datado de 20 de Fevereiro de 2008, solicitar a aclaração do Acórdão nº 26/08, de 19-2-2008, deste Tribunal, proferido no Processo nº 1598/07.

Nesse pedido de aclaração, formula as seguintes dúvidas, que pretende que sejam esclarecidas:

**1ª Dúvida** - Diz o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa que, na parte final da secção III, mais propriamente no nº 10 do Acórdão nº 26/08, se escreve que:

*“A insuficiência e falta de sustentabilidade do Plano de Saneamento Financeiro, atrás apontadas, têm por consequência o não preenchimento do condicionalismo previsto no artigo 40º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, isto é, a constatação da falta de verificação dos pressupostos conducentes à caracterização da situação financeira do Município de Lisboa, como sendo de desequilíbrio da natureza conjuntural, e, por isso, a falta de preenchimento das condições necessárias para o recurso ao empréstimo contratado com a Caixa Geral*



## Tribunal de Contas

---

*de Depósitos, enquanto instrumento recuperador do equilíbrio das finanças municipais, num quadro de saneamento financeiro”.*

Mais diz o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, que se conclui, no mesmo nº 10, que se mostra “violado o disposto no citado artigo 40º, da dita Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, que é, inquestionavelmente, uma norma de natureza financeira” e que, em consequência, se conclui que “a violação directa de normas financeiras, constitui fundamento de recusa de visto, nos termos do disposto no artigo 44º, nº 3, alínea b) da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto”.

Assim, face à fundamentação do Acórdão, pretende o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa esclarecimentos sobre se o fundamento da recusa de visto não deveria ser antes a constante da alínea c), do nº3, do artigo 44º das Lei nº 98/97 de 26 de Agosto, uma vez que aí se refere expressamente uma situação de ilegalidade que altere ou possa alterar o respectivo resultado financeiro.

**2ª Dúvida** - Diz, por outro lado, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa que, no nº 9.2., último parágrafo, do Acórdão, se refere que “Não obstante a constatação da situação financeira em que se encontra, não tendo a assembleia municipal enveredado pela declaração da situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira, nos termos do artigo 41º, nº2, da mesma Lei, e optando, ao invés, pela contracção de um empréstimo de saneamento financeiro, de acordo com o artigo 40º do citado diploma legal, importa então ajuizar da substância, fiabilidade e sustentabilidade do Plano de Saneamento Financeiro apresentado, enquanto instrumento recuperador do equilíbrio das finanças do município, - sem aumento do endividamento líquido do mesmo – no período de vigência do empréstimo”

Daqui, retira o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa a dúvida de saber se o entendimento do Tribunal, sobre a sua competência para ajuizar da substância, fiabilidade e sustentabilidade do Plano de Saneamento Financeiro, se circunscreve aos empréstimos a que se refere o artigo 40º da Lei das Finanças Locais, ou se, também, lhe cabe idêntica competência para apreciar os planos de reequilíbrio financeiro previstos no artigo 41º da mesma Lei.



**3ª Dúvida** – Diz, finalmente, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa que, no nº 9.3., alínea c) do Acórdão, se escreve:

*“Por outro lado, não se alcança como é que o Plano de Saneamento Financeiro apresentado se insere e articula com o Plano Estratégico, uma vez que o Plano de Saneamento resulta de um Plano Estratégico Municipal, sob pena de se entender que o Plano de Saneamento não será mais que um Plano avulso/ ad hoc.”*

Por isso, diz o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, que, ao referir a articulação do Plano de Saneamento com o Plano Estratégico, fica a dúvida sobre a qual Plano Estratégico se refere o Tribunal, e em que disposição legal se encontra previsto, uma vez que não se encontra referência a esse Plano Estratégico em qualquer norma da Lei das Finanças Locais.

2. O Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público emitiu douto parecer, no qual, fundamentadamente, concluiu no sentido de que, quanto às 1ª e 2ª dúvidas colocadas, não tem razão o peticionante, pelo que, nessa parte, deve ser indeferida a aclaração, e que, relativamente à 3ª dúvida posta, deve ser proferida decisão de aclaração.

3. Colhidos os vistos legais, cumpre decidir:

3. 1. Nos termos do artigo 669º, nº1, alínea a) do Cód. Proc. Civil, <sup>1</sup> pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença, o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão, ou dos seus fundamentos.

Por outro lado, e tal como, aliás, tem decidido o Supremo Tribunal de Justiça, <sup>2</sup> só existe obscuridade, quando o tribunal proferiu uma decisão cujo sentido exacto não pode alcançar-se, sendo que a ambiguidade só

---

<sup>1</sup> Na redacção dada pelo DL nº 303/2007 de 24 de Agosto.

<sup>2</sup> Vide, por todos, o Acórdão de 28 de Março de 2000, in *Sumários*, 39º, pág. 22.



## Tribunal de Contas

---

releva se vier a redundar em obscuridade, ou seja, se for tal que não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão, que se diz ambíguo.

É, assim, neste quadro jurídico e conceptual, que se irá analisar o solicitado pedido de esclarecimento.

3. 2. Relativamente à primeira dúvida colocada, dir-se-á que o trecho do Acórdão, referido pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa é, salvo o devido respeito, completamente claro, quanto ao fundamento da recusa do visto, por parte deste Tribunal.

Tratou-se, efectivamente, de o Tribunal ter considerado que o Plano de Saneamento Financeiro apresentado – pela sua insuficiência e falta de sustentabilidade – não preenchia o condicionalismo previsto no artigo 40º da Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro, e que, por isso, se verificava o não preenchimento das condições necessárias para a contracção do empréstimo junto da Caixa Geral de Depósitos, enquanto instrumento recuperador do equilíbrio das finanças municipais, num quadro de saneamento financeiro, - quadro em que foi submetido à fiscalização prévia deste Tribunal, o respectivo contrato - o que acarretava a violação directa daquele normativo.

Na verdade, o artigo 40º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela mencionada Lei nº 2/2007, sob a epígrafe “*Saneamento financeiro municipal*” é, sem margem para dúvidas, uma norma de natureza financeira.

Nesta conformidade, a violação directa do referido artigo 40º da Lei nº 2/2007, enquanto norma de natureza financeira, constitui o fundamento de recusa do visto previsto no artigo 44º, nº3, alínea b) da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto, e não o fundamento de recusa do visto a que alude a alínea c), do nº3, do referido artigo.

Não existe, assim, nesta parte, qualquer ambiguidade no Acórdão, que redunde em obscuridade do mesmo.



## Tribunal de Contas

---

3. 3. No que se refere à segunda dúvida colocada, diremos que também nos parece, sempre salvo o devido respeito, que a mesma não tem fundamento bastante, dado ser bem claro o Acórdão, nessa parte.

Efectivamente, o que esteve em causa no Acórdão nº 26/08, foi, **apenas**, a emissão de um juízo sobre a substância, a fiabilidade e a sustentabilidade do referido Plano, no quadro do saneamento financeiro municipal, previsto no artigo 40º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, pois que foi nesse quadro que o Município de Lisboa submeteu à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, o empréstimo contratado com a Caixa Geral de Depósitos, sendo esse, pois, o pedido formulado.

Não existe, deste modo, e nesta parte, qualquer ambiguidade que resulte em obscuridade, que deva ser aclarada.

3. 4. Relativamente à terceira dúvida posta, cumpre afirmar o seguinte:

O Acórdão nº 26/08 referiu-se ao “Plano Estratégico” enquanto instrumento de gestão, pressupondo que, entre os vários instrumentos de gestão da Câmara Municipal de Lisboa, esta, tendo em consideração a sua dimensão e a complexidade da sua gestão, dispunha de instrumentos de gestão estratégica formais.

Deste modo, com a expressão “Plano Estratégico”, pretendeu referir-se o conjunto de medidas de actuação estratégica e de investimento futuros, a efectuar pelo Município, durante o período de maturidade do empréstimo contratado, ou seja no período de 2008 a 2020.

Ora, foi em face da ausência - no Plano de Saneamento Financeiro apresentado – desse plano de estratégia e de investimentos plurianual, até ao *terminus* do Serviço da Dívida do Empréstimo, que o Tribunal considerou que o referido Plano de Saneamento não se articulava com esse “Plano Estratégico”, dado o Plano de Saneamento dever resultar de um plano de actuação municipal, sustentadamente previsto.

Só a articulação entre o Plano de Saneamento Financeiro e o plano de estratégia plurianual – apelidado de “Plano Estratégico” – permitiria conferir ao Plano de Saneamento uma fiabilidade e consistência acrescidas, por forma a que este Tribunal, sindicando o *iter cognoscitivo*



# Tribunal de Contas

---

que presidiu à elaboração do mesmo, pudesse concluir pela probabilidade séria de que o Município de Lisboa ultrapassaria as dificuldades financeiras, até ao final do prazo do empréstimo.

4. Nestes termos, acordam os Juízes da 1ª Secção do Tribunal de Contas, em efectuar a requerida aclaração do Acórdão nº 26/08, quanto à terceira dúvida colocada e em indeferir a aclaração, relativamente às duas primeiras dúvidas postas.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2008.

Os Juízes Conselheiros

(António M. Santos Soares)

(Helena Ferreira Lopes)

(José L. Pinto Almeida)

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto